

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC Lei

N° DOC 2.157 2.158/2021 N° DIÁRIO DOM3427

envolvidos.

DATA PUBLICAÇÃO 10/09/2021

diretamente a qualidade de vida e a saúde mental dos

LEI ORDINÁRIA Nº 2.157, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

DISPÕE SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS DA COVID-19. **BEM COMO DE TODOS OS** PROFISSIONAIS DA LINHA DE FRENTE **OUE TRABALHAM VISANDO O COMBATE** DA PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta Lei institui a atenção à saúde mental das vítimas e dos familiares de vítimas da COVID-19, e de todos os profissionais que trabalham na linha de frente visando combater a pandemia global ocasionada pelo novo Coronavírus, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.
 - §1º A atenção especial à saúde mental prevista no caput deverá ser instituída através de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental para as vítimas da COVID-19 e dos familiares que perderam seus entes queridos para a doença, devendo ainda ser estendida aos profissionais que estão na linha de frente combatendo diariamente os impactos ocasionados pela pandemia instaurada pelo novo coronavírus.
 - §2º As campanhas de conscientização promovidas pelo poder público deverão trazer orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos como medo, estresse, ansiedade, entre outros sentimentos que provocam o desequilíbrio e mal-estar afetando

- Art. 2º O Poder Executivo, para fins de efetivação desta Lei, poderá celebrar parcerias com instituições sociais, universidades, associações e demais entidades da sociedade civil para a organização de debates, palestras e troca de experiência e informações entre vítimas, familiares e profissionais, acerca dos impactos ocasionados pela COVID-19.
- Art. 3º Durante a Campanha poderão ser realizadas ações tendo por objeto orientar os meios adequados para combater os males psíquicos ocasionados pela pandemia, podendo ainda:
 - I Informar e esclarecer a população quais são as unidades componentes do Sistema Único de Saúde que realizam serviços de acompanhamento a Pandemia do Covid-19, inclusive aquelas que são responsáveis por oferecer atendimento psicológico às pessoas vítimas ou que perderam seus entes para a doença.
 - II Promover palestras e atendimentos através dos psicólogos da rede de atenção psicossocial do município de Parnamirim/RN.
- Art. 4º A campanha de que trata esta Lei será realizada de forma permanente e enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, tendo como objetivo conscientizar, sensibilizar e informar a população sobre a importância de estar atentos à saúde mental daqueles que foram diretamente afetados pela pandemia.
- **Art.** 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.158, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

- **O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica criada a Patrulha Maria da Penha, que atuará no atendimento à mulher vítima de violência no município de Parnamirim/RN e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha).
- Art. 2º Os objetivos de atuação da Patrulha Maria da Penha são:
 - I Garantir a fiscalização no cumprimento das medidas protetivas de urgência, da Lei Maria da Penha e a efetividade atuando na prevenção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, integrando ações, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, neste município.
 - II Promover o acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
 - III Orientar e garantir o atendimento sem vitimização, de maneira humanizada e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da não discriminação;

- IV Viabilizar a Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.
- **Art. 3º** A Patrulha Maria da Penha atuará na fiscalização, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência em situação de violência no município de Parnamirim/RN.
- **Art. 4º** As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelos objetivos previstas no art. 2º da presente Lei.
- **Art. 5°** Ao organizar o grupo de trabalho para realizar o patrulhamento, deverá preferencialmente, ter a presença de uma mulher como integrante.
- **Art.** 6º Para consecução dos objetos desta lei, os órgãos responsáveis por sua implementação, mediante articulação com os órgãos públicos do Estado, União e Poder Judiciário, poderão definir atos complementares que auxiliem e garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Parnamirim/RN, de forma a não onerar a administração municipal.
- **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito